



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 301 /2016

75ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 6.9.2016

PROCESSO Nº 1/0592/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201116049-5

RECORRENTE: LOJAS HIPERCREDITO COM. DE CAMAS E COLCHÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Indicada infringência aos arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123 III "b" da Lei nº 12.670/96. Irregularidade identifica por meio de análise econômico/financeira. 2. Diferença entre as vendas informadas nas DIEFs e as realizadas sob a forma de pagamento catão de crédito/débito. 3. Incompatibilidade na postagem do AR relativo à remessa do Auto de Infração, Termo de Conclusão de Fiscalização e anexos, identificada nesta Sessão. 4. Recurso ordinário conhecido e provido. 5. Auto de Infração julgado NULO, por inobservância ao disposto no § 4º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos, acerca do cometimento da irregularidade fiscal omissão de receitas, identificada ao cotejo das informações econômico/fiscais prestadas ao Fisco por administradoras e catões com as transmitidas via instrumento virtual DIEF, relativamente ao exercício de 2010, no importe de R\$ 345.624,70, imputação que resultou no lançamento de R\$ 58.756,19 a título de ICMS e R\$ 103.687,41 sob a rubrica multa, que perfazem uma exigência da ordem de R\$ 162.443,614, consoante demonstrativo de fls. 10 dos autos e relatórios disponibilizados pelas administradoras de cartões, ao laboratório fiscal da SEFAZ, anexos.

A autuação restou impugnada sob o argumento de não ocorrência de



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

conduta infracional, falta de apuro na produção dos elementos de suporte ao auto, o que culminou na inexistência de elementos probatórios, além da incorreta apreciação das informações obtidas pelo autuante, assim como desprezo ao princípio da tipicidade tributária, termos em que requer a total improcedência do auto de infração.

No julgamento de primeira instância refutou-se os argumentos da autuada, em face do conjunto probatório carreado aos autos do processo e dado que as constatações ficaram estritamente na seara retórica, posto que não reuniram elementos contundentes à desconstituição do feito fiscal, entendeu que restaram violados os artigos a 169 inciso I e 174 inciso I, conduta punível com a sanção prevista na "b" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, termos em que decide pela procedência da autuação.

No recurso ordinário, alega equívoco no julgamento singular e que em alguns períodos de apuração houve saldo positivo entre os relatórios das administradoras e as diferenças registradas na DIEF e que o simples confronto desses dois instrumentos não é prova cabal da infração, ao que denomina de elemento frágil, colaciona entendimento da lavra de diversos doutrinadores e jurisprudência administrativa correlatas para, ao final, pugnar pela improcedência de imputação.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se consonante com o julgamento singular, com esteios nos mesmos preceptivos normativos, rejeita o pedido de perícia assente no recurso ordinário e, ao final, opina pelo reconhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, para os fins de manter a decisão condenatória proferida em juízo singular, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em apreciação na 69ª Sessão Ordinária, de 24 de abril de 2015, foi deferida uma perícia, com vistas a que seja considerado o valor global do exercício, para os efeitos de comparar as receitas auferidas, averiguar as retificações promovidas nas DIEFs, do período fiscalizado, informa se tal procedimento ocorreu antes de iniciado o procedimento fiscal e demonstrar possíveis diferenças que eventualmente remanesçam, providência cujo resultado, neste caso, apontou valor inferior ao identificado pelo agente fiscal.

É relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**VOTO DO RELATOR**

É de sabença indubitosa, entretanto, não há exagero em assinalar que no âmbito processual os aspectos prejudiciais precedem à análise da questão de fundo, primado obviamente aplicável à seara do processo administrativo, no qual se inclui o de natureza tributária, posto que, se caracterizados, fulminam a pretensão com o vício de nulidade, cuja declaração não deve ser pronunciada, exclusivamente na hipótese em que permita decidir, no mérito, a favor da parte a quem aproveite, a teor da dicção assente no § 9º do artigo 83 da Lei nº 14.614/2014.

É cediço que as atividades exercidas pela administrativa pública são plenamente vinculadas, por conseguinte, as ações praticadas por seus agentes cingem-se aos contornos das normas de regência, logo, o lançamento do crédito tributário, espécie do gênero ato administrativo, por consequência lógica, sujeita-se ao mesmo plexo ordenatório e não se cogita que pudesse assumir caráter diverso, sob pena de instaurar-se flagrante insegurança jurídica.

É relevante sublinhar, que os procedimentos fiscais tendentes à verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias, que pode resultar em lançamento do crédito tributário, regem-se por um complexo de regras que lhe dão forma, conteúdo e legitimidade, hipótese que impõe a observância dos liames normativamente fixados, em especial o cumprimento dos prazos consignados nos instrumentos preparatórios e de encerramento das ações fiscais, aspectos dos quais não pode prescindir a conduta dos agentes públicos, posto que, encerram os elementos delimitadores do permissivo que dispõem para a prática das atos que lhe são outorgadas, cuja inobservância os conduz ao campo do impedimento.

Nesse diapasão, urge assinalar que o instrumento ordenatório de procedimento fiscal traz em seu bojo o marco temporal para início e término da exação, cujos atos lavrados por ocasião do encerramento devem ser cientificados à parte interessada, regidamente no prazo nele grafado, mediante uma das modalidades estipuladas nas regras disciplinares da espécie.

No presente caso, a forma escolhida para os fins de materializar dito propósito, consistiu da remessa por meio de Aviso de Recepção – AR, alternativa à qual se impõe a norma estatuído o § 4º do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

Posto isto, impende aduzir que a ação fiscalizadora ora apreciada, iniciou-se em 27 de outubro de 2011 e, procedida a contagem do prazo para o encerramento da exação, tem-se como marco final a data de 26 de dezembro de 2011, entretanto, a postagem no correio, do AR relativo à remessa do auto de infração, termo de conclusão de fiscalização e os correspondentes anexos, materializou-se somente em 29 de de 2011, logo, demonstrado resta, sem resquícios de dúvida, que a adoção da aludida providência deu-se em momento que excedeu ao prazo consignado no instrumento que autorizou a execução do procedimento fiscal.

Nos termos em que restou evidenciado, os procedimentos fiscais cingem-se a lapso temporal delineado no ato autorizador e todos os atos a ele inerente padecem de lavratura e consequente cientificação, a quem de direito, no prazo que tenha fixado, com fundamento nas disposições insculpidas no dispositivo normativo supra.

Enfim, a concepção inequívoca que se extrai dos enunciados retro é no sentido que configurado se tem a inobservância de norma posta, relativamente a procedimento formal, inerente à medida cientificação ao sujeito passivo dos atos finais resultantes do procedimento fiscal empreendido, hipótese que a outro convencimento não conduz, senão pela insubsistência do lançamento.

Para os efeitos de registro, sublinhe-se que o agente autuante procedeu à lavratura do auto de infração em tempo hábil, posto que datado de 26 de dezembro de 2011, assim como os demais instrumento, entretanto, o ato de postagem do AR excedeu ao prazo consignado no mando de ação fiscal respectivo, portanto, com evidente violação ao disposto no dispositivo normativo supratranscrito, hipótese que acometeu o procedimento com o vício insanável de nulidade.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, para julgar NULO o feito fiscal, nos termos da manifestação oral proferida em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



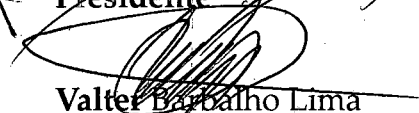
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

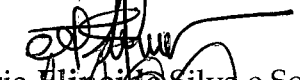
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: LOJAS HIPERCREDITO COM. DE CAMAS E COLCHÕES LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, suscitada pelo Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, por vício formal, por extrapolação do prazo da ação fiscal, conforme disposto no art. 821, parágrafo 4º do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 17 de 10 de 2016.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

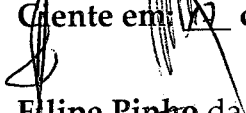
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

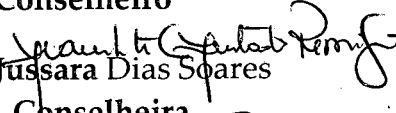
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira


  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Presidente em 17 de 10 2016

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
PP Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
PP Matheus Fernandes  
Conselheiro